



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202069000096	Distribuição: 06/02/2020
Número Único: 0000096-51.2020.8.25.0031	Competência: Gararu
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: EDILENE VIEIRA DE SANTANA
Endereço:
Complemento:
Bairro:
Cidade: GARARU - Estado: SE - CEP: 49830000
Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202069000096

DATA:

06/02/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

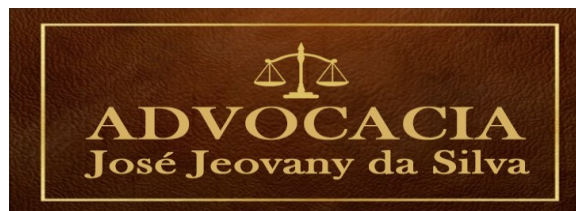
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202069000096, referente ao protocolo nº 20200129114802500, do dia 29/01/2020, às 11h48min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE GARARU – SERGIPE**

EDILENE VIEIRA DE SANTANA, brasileira, convivente, lavradora, portadora do RG nº 1.263.787 SSP/SE e CPF nº 878.551.275-34, residente e domiciliada na Povoado Várzea Nova, S/N, Zona Rural, Gararu/SE, CEP 49.830-000, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma a Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 05 de Agosto de 2018, a Requerente encontrava-se como garupa no veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 125 FAN, ano 2008/2008, cor preta,



placa ORE-8996, CHASSI 9C2JC30708R565985, Gararu/SE, quando trefegavam pela rodovia foram surpreendidos por outro condutor de uma motocicleta que ultrapassou inesperadamente bem como de forma imprudente, visto que vinha um veículo em direção contrária e se tratava de uma curva, vindo a Requerente cair abruptamente ao chão, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, a Requerente sofreu fratura no tornozelo esquerdo em virtude deste acidente, donde a Requerente necessitou e foi submetida a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, a Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de a Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em 16 de Janeiro de 2020, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa a Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ela sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de



indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito da Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em 16 de Janeiro de 2020, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê a Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, a Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial a Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência



mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - **quando se tratar de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso a Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendida com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- **Complementação do pagamento do Seguro DPVAT**- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado**- **Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima**- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).



EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. **“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ.** “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez da Autora, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa a Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude da Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, a Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a



não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez da Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja **a presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 29 de Janeiro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: Edilene Vieira de Santana, Brasileira,
conjugue, lavradora inscrita no RG sob N. 1.263.
787 SSP/SE e no CPF sob N. 878.551.275-34,
residente e domiciliada no Povoado Vargem
Nova 5/N, Zona Rural, Oaram/SE, CEP:
49830-000

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ação de cobrança.

N. Sra da Glória/SE, 27 de Janeiro de 2020

Edilene Vieira de Santana
Assinatura



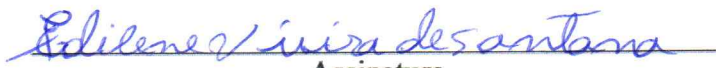
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Edilene Vieira de Santana, Brasileira,
Pensionista, casada, inscrita no RG, sob
Nº 1.263.787 SSP/SE e no CPF, sob Nº 878
551.215-34, residente e domiciliada no
Povoado Várzea Nova, S/N, Zona Rural,
Caruaru/SE, CEP: 49830-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da “Gratuidade da Justiça”, que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sra. da Glória/SE 27 de Janeiro de 2020


Assinatura



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE BERNARDO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE POLÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENDES"

CARTeira DE IDENTIDADE

Edilene Vieira de Santana




VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.263.787

DATA DE EXPEDIÇÃO 03/05/2012

NOME EDILENE VIEIRA DE SANTANA

FILIAÇÃO MANOEL VIEIRA DE SANTANA
MARIA DO CEU DOS SANTOS SANTANA

NATURALIDADE ITABI-SE

DATA DE NASCIMENTO 03/03/1972

DOC. ORIGINAL CT. NASCIM. NR. 1061 LV. A11 FL. 277

CART. 2 OFÍCIO DIST. ITABI EDM. GARRARU-SE

CPF 87830127534



EDILENE VIEIRA DE SANTANA
POV VARZEA NOVA, 000 - AREA RURAL
SARAPUÍ/SE CEP 4930000 (AG 491)



33030 MONOFASICO
C/9500 RES MTCB1/RESCENDIAL - BAIXA RENDA
Roteiro 9, 580 - 831 - 852 Referência: Nov/2019
Medidor N°100 466019 Emissão: 11/11/2019

ENERGISA DISTRIBUIÇÃO ENERGIA S/A
Rua Manoel Agostinho Sales, 11 - Insolo Barroco
Aracaju/SE CEP 49140-150
CNPJ 07.417.482/0001-43 Insc. Est. 270.767.436
Nota Fiscal: Conta de Energia Elétrica Nº19 483 747
Out. para Des. Automático: 0800 79 0196

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesso: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RAR
Nov / 2019	11/11/2019	11/12/2019	878.561.275-34

LC (Unidade Consumidora): 3/721972-8

Canal de contato

A Terna Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 19.438, de 28 de abril de 2002.
Contrata a Gisa, nossa representante virtual de Vinhasópolis.
Ela conta com todas as informações sobre débitos, emissão e pagamento via da conta de energia e sua fatura de cobrança.
Siga nosso número e nos chama sempre que precisar 0800 79 0196.

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
10/10/19	11288	11/11/19	11348	1	75	31

Demonstrativo		Quantidade	Tarifa/c	Valor Base Calc	Alto. Joma(R\$)	Base Calc Po(R\$)	Cofins(R\$)
Descrição							
001	Consumo até 30 kWh-GR	30.000	0,167110	5,01	0,00	0,00	0,00
002	Consumo > 31 a 100 kWh-GR	45.000	0,320780	14,43	0,00	0,00	0,00
003	Adic. B. Ampère			0,35	0,00	0,00	0,00
004	Adic. B. Ventilha			0,35	0,00	0,00	0,00
005	Suspeito			21,00	0,00	0,00	0,00
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS							
006	JUROS DE MORA 10/2019			0,00	0,00	0,00	0,00
007	MULTA 10/2019			0,00	0,00	0,00	0,00
008	COMPENSAÇÃO POR DÍGITO MENSAL 09/2019			-0,57	0,00	0,00	0,00
009	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 10/2019			0,00	0,00	0,00	0,00
010	Desconto Substituição			-19,65	0,00	0,00	0,00

CCF Código de Classificação do Item TOTAL 22,02 0,00 0,00 41,95 0,39 1,89
Tarifa 31 Trimestres Até 30 kWh 0,178650 Até 100 kWh 0,303180

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
75	19/11/2019	R\$ 22,02

Histórico de Consumo (kWh)											
74	83	84	85	110	76	82	75	70	73	68	65
Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	Maio/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19	Set/19	Out/19

RESERVADO AO FISCO
8a2c.2726.85c0.2bfb.8053.bba3.0e19.8bda.

Indicadores de Qualidade 3/2019 - GRADUO CARLOS				Composição do Consumo		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)		Discriminação	Valor (R\$)	%
DIÁRIOS	11,99	19,97	NOMINAL	11,99	11,99	100,00
TRIMESTRAL	22,02			11,99	11,99	100,00
ANUAL	11,99			11,99	11,99	100,00
DIÁRIOS	11,99	19,97	CONTRATADO	11,99	11,99	100,00
TRIMESTRAL	22,02		LIMITE INFERIOR	11,99	11,99	100,00
ANUAL	11,99		LIMITE SUPERIOR	11,99	11,99	100,00
TOTAL	22,02			TOTAL	22,02	100,00

ATENÇÃO		Faturas em atraso	
A sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$19,85.			
Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.			

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL
00190 00009 03087 893008 03976 566178 2 80780000002202
PAGADOR EDILENE VIEIRA DE SANTANA - CPF/CNPJ 878.561.275-34
POV VARZEA NOVA, 000 - AREA RURAL - SARAPUÍ/SE CEP 4930000
Tipo de fatura: Fatura Documento Data de vencimento: 19/11/2019 Valor do documento: R\$ 22,02 Valor pago:
80878930008976566 00072197201911
ENERGISA DISTRIBUIÇÃO ENERGIA S/A CNPJ 07.417.482/0001-43
Rua Manoel Agostinho Sales, 11 - Insolo Barroco - Aracaju/SE - CEP 49140-150
Agência / Código do beneficiário: 6084-3/178003-4





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE GARARU - GARARU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 130698/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 10/12/2019 12:03 Data/Hora Fim: 10/12/2019 12:27
Delegado de Polícia: Neilton Rodrigues Dos Santos

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Distrital de Gararu

Data/Hora do Fato: 05/08/2018 10:30

Local do Fato

Município: Gararu (SE)

Bairro: Centro

Loteamento: SE-200

Complemento: Próximo à cidade de Gararu

CEP: 49.830-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1093: ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA - OUTROS	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: EDILENE VIEIRA DE SANTANA (VÍTIMA, COMUNICANTE)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Envolvido(a)	Grupo	Subgrupo	Descrição	Vínculo
Edilene Vieira de Santana	Veículo	Motocicleta/Motoneta	Placa IAF0803, Chassi 9C2JC30708R565985, Núm. Motor JC30E78565985, Renavam 00959492267	Possuidor, Exibidor

RELATO/HISTÓRICO

Narra a noticiante, Edilene Vieira de Santana, que no dia 05/08/2018, no período da manhã, se deslocava da sua residência no povoado Várzea Nova no município de Gararu/SE juntamente com um primo do seu companheiro em uma moto de placa IAF0803(HONDA 125 FAN) com destino à cidade de Gararu para visitar uma conhecida que se encontrava doente. Que quando trafegavam pela rodovia foram surpreendidos por outro condutor de uma motocicleta que ultrapassou esta noticiante inesperadamente bem como de forma imprudente, visto que vinha um veículo em direção contrária e se tratava de uma curva, vindo esta noticiante a cair da moto juntamente com o condutor, visto que, pela situação, não esperavam por uma ultrapassagem naquele local, motivo pelo qual originou o acidente. Conta ainda que o condutor da outra motocicleta que ocasionou o acidente não parou para prestar assistência. Conta ainda que a motocicleta na qual esta noticiante estava possui os seguintes dados: RENAVAL-959492267; CHASSI-9C2JC30708R565985; CÔR- PRETA. Que se utiliza deste Boletim de Ocorrência para almejar o seguro DPVAT.



Delegado de Polícia Civil: Neilton Rodrigues Dos Santos
Impresso por: Victor Emanuel Damasceno
Data de Impressão: 10/12/2019 12:27

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE GARARU - GARARU - SE

BOLETIM DE Ocorrência

Nº: 130698/2019

Victor Emanuel Damasceno
Agente de Polícia Judiciária-SE
Mat. 1295837

ASSINATURAS

Victor Emanuel Damasceno
Agente de Polícia
Matrícula 1285837
Responsável pelo Atendimento

Edilene Vieira de Santana
(Vítima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) unid(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

MS/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

No. DO BE: 368269
CNS:DATA: 05/08/2018 HORA: 11:04 USUARIO: MKOSANTOS
SETOR: 04-SALA DE PROCEDIMENTOS

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : EDILENE VIEIRA DE SANTANA DOC....: 1,263,787
IDADE.....: 46 ANOS NASC: 03/03/1972 SEXO...: FEMININO
ENDERECO.....: POVOADO VARZEA NOVA NUMERO: 0
COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: ZONA RURAL
MUNICIPIO.....: GARARU UF: SE CEP....: 49830-000
NOME PAI/MAE...: MANOEL VIEIRA DE SANTANA MARIA DO CEU DOS SANTOS SANTA
RESPONSAVEL...: C PROPRIO TEL....: 79 9961-12
PROCEDENCIA...: GARARU-SE 80
ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO MOTOS
CASO POLICIAL...: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEICULO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [139 X 91] MMHg PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIGAM. [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Ampla de mto com dor em MIE
AD @ @ @ : NDN @ Viciu HDA
ANOTACOES DA ENFERMAGEM: Trauma em punho E. cabec
mto. em mto.

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

① Cefprozol 1000 mg
② Rx: Penic E (2 p)
Torax E (2 p)
Pe E (2 p)

11/5
Gimenes Ventura da Paixão
CRM/SE 958284 AE

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APCS 48HS

FACULTA [] IML [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Assinatura: Maria Gorete de Jesus
Dr. José Cicero da Silva
MÉDICO
CRM/SE 5498

Relatório Médico

Paciente Elvira Viana de Santana

Foi vítima acidente motociclístico sofrendo

fratura no tornozelo esquerdo sendo

susmetido a tratamento cirúrgico, tendo

como seqüela dificultado para andar,

hoje encontra-se alta definitiva.

C.O.: S-820

Wanderley dos Santos Jr.
Médico
MS nº 2800258-SE
03/12/19



(/)



Buscar no site

A
COMPANHIA ▾SEGURO
DPVAT ▾PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICAS ▾SALA DE
IMPRESSA ▾TRABALHE
CONOSCO ▾

CONTATO ▾

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados e o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190711206 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EDILENE VIEIRA DE SANTANA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

BENEFICIÁRIO EDILENE VIEIRA DE SANTANA

CPF/CNPJ: 87855127534

Posição em 27-01-2020 09:30:18

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

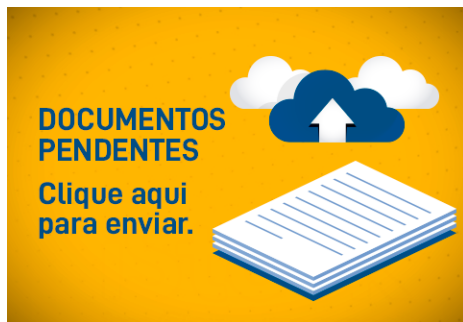
Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
16/01/2020	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
25/01/2020	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/___50C8Dmz0ZtSRi10bNapi_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1naesQe3G9zRDZL4liKLwxLbY=)
31/12/2019	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/zibqRGxrpsMrx6ZswfPapi_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1naesQe3G9zRDZL4liKLwxLbY=)

24/12/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/HuadYKznPK1FCiVdmYTa_api_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1naesQe3G9zRDZL4liKLwxLbY=)
------------	------------------------------------	--



(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



(</Pages/Acessibilidade.aspx>)



(</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>)

A A A 

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Documentos Morte (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)

Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)

PAGUE SEGURO



Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)

Consulta a Pagamentos Efetuados (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx>)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(<https://www.fase.com.br/seguro-dpvat-oficial/>)
(<https://www.fase.com.br/seguro-dpvat-oficial/>)
I%C3%ADder-
dpvat)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- › Consulta a Pagamentos (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- › Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- › Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)
- › Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)
- › Sobre o Seguro DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- › Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- › Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
- › Perguntas Frequentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)
- › Telefones de Contato (/Contato/telefonos-de-contato)
- › Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria)
- › Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias)
- › Mapa do Site (/Mapa-do-Site)



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

[Termos de uso e política de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202069000096

DATA:

06/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

concluso</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000012}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202069000096

DATA:

11/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como no art. 98 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a impossibilidade de realização de acordo ante a expressa informação prestada pela parte autora e, considerando que na maioria das vezes as instituições financeiras não oferecem proposta, deixo de designar audiência de conciliação. Contudo, havendo propositura de acordo, poderá ser informado pela parte requerida a qualquer tempo. Sendo assim, cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC. Apresentada a contratação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, ou, havendo juntada de documentos (art. 341 e art. 437, CPC), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC). Ausentes requerimentos de produção de provas em audiência, os autos seguirão conclusos para sentença. Cumpra-se. (EAC)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Gararu**

Nº Processo 202069000096 - Número Único: 0000096-51.2020.8.25.0031

Autor: EDILENE VIEIRA DE SANTANA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como no art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de realização de acordo ante a expressa informação prestada pela parte autora e, considerando que na maioria das vezes as instituições financeiras não oferecem proposta, deixo de designar audiência de conciliação. Contudo, havendo propositura de acordo, poderá ser informado pela parte requerida a qualquer tempo.

Sendo assim, cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC.

Apresentada a contratação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, ou, havendo juntada de documentos (art. 341 e art. 437, CPC), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC).

Ausentes requerimentos de produção de provas em audiência, os autos seguirão conclusos para sentença.

Cumpra-se.

(EAC)



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER DANTAS REBOUCAS, Juiz(a) de Gararu**, em 11/02/2020, às 11:38:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000306417-27**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202069000096

DATA:

10/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO QUE EXPEDI CARTA DE CITAÇÃO-SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-
202069000616

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202069000096

DATA:

10/03/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202069000616 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]

 {Destinatário(a):
SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Gararu
Avenida Presidente Costa e Silva,s/n
Bairro - Centro Cidade - Gararu
Cep - 49830000 Telefone - (79)3354-8500

Normal(Justiça Gratuita)



202069000616

PROCESSO: 202069000096 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000096-51.2020.8.25.0031
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EDILENE VIEIRA DE SANTANA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Finalidade: Responder em cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC. dias.

Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como no art. 98 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a impossibilidade de realização de acordo ante a expressa informação prestada pela parte autora e, considerando que na maioria das vezes as instituições financeiras não oferecem proposta, deixo de designar audiência de conciliação. Contudo, havendo propositura de acordo, poderá ser informado pela parte requerida a qualquer tempo. Sendo assim, cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC. Apresentada a contratação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, ou, havendo juntada de documentos (art. 341 e art. 437, CPC), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC). Ausentes requerimentos de produção de provas em audiência, os autos seguirão conclusos para sentença. Cumpra-se. (EAC)

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - -

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **MARIA IRMA DE ALBUQUERQUE SANTOS**, **Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Gararu**, em 10/03/2020, às **12:19:15**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000546629-97**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202069000096

DATA:

17/04/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202069000616 de Citacao geral - Carta [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202069000096

DATA:

05/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO QUE O AR 202069000616 EM 13/03/2020 11:02:20 - Envio aos correios - Postado aos correios através da Lista de Postagem de número 1862/2020

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GARARU DA COMARCA DE GARARU
Praça Rio Branco, Bairro Centro, Gararu/SE, CEP 49830000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202069000096

DATA:

05/05/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

POR ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a requerente para que apresente manifestação no prazo de lei

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim